

PARECER JURÍDICO Nº-001/2022 - CMIP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-001/2022 - CMIP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ANÁLISE JURÍDICA, EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ/PA.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº-IN.001/2022-CMIP.

I - DA CONSULTA

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação tomada pelo **nº-IN.001/2022-CMIP, Processo Administrativo nº-001/2022-CMIP** – da empresa **Rafael – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81**, sediada Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto Uraim, sala 8-B, Altos, Bairro: Uraim, Paragominas/PA, CEP: 68.625-130, tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ANÁLISE JURÍDICA, EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ/PA**, no valor global de R\$-66.000,00 (sessenta e seus mil reais).

A demanda foi *startada* por expediente da Secretaria Geral, por meio do **Ofício nº-001/2022 - CPL** (fl. 02), que informou a “necessidade desta Casa de Leis em obter assessoria, consultoria e análise técnica na elaboração de processo licitatório, e, contratos administrativos em geral”. Anexou-se **Termo de Referência/Memorial de Serviços** com os seguintes serviços a serem contratados:

- a) A partir da data da contratação a **Contratada** deverá realizar o diagnóstico e o levantamento dos problemas atuais da **Contratante**, relacionados aos processos licitatórios, para atender as exigências **legais e as normas emanadas dos Órgãos de Controle Externo**;
- b) Além de observar as legalidades do procedimento licitatório, a **Contratada** deverá acompanhar os atos administrativos da fase interna e externa dos processos administrativos.
- c) A **Contratada** deve observar as exigências de publicação dos materiais e documentos exigidos **por Lei e por Instrumento Normativo**, na **imprensa oficial**, no **Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará** e no **Portal do TCM/PA**;
- d) Sempre que solicitado, **Contratada** deverá realizar o treinamento dos

servidores que participam da fase interna e externa do processo licitatório;

- e) Identificada a possibilidade de licitação e/ou contratação utilizando a nova Lei de Licitações, a **Contratada** deverá orientar os atos utilizados para a efetivação da demanda.

Sendo os serviços contratados prestados da seguinte forma:

- a) Sempre que possível os serviços contratados serão prestados remotamente pela **Contratada**;
- b) Sempre que solicitado, a **Contratada** deverá se fazer presente, por meio de representante, fisicamente nas dependências da **Contratante**;
- c) Os treinamentos poderão ser realizados remotamente ou presencialmente, a depender das necessidades da **Contratante**;
- d) Atender a chamados emergenciais, sempre que for solicitado;
- e) Promover as respostas de consultas por meio dos sistemas de comunicação disponíveis como: e-mail, telefone e *on-line*.

Ato contínuo, a Autoridade Superior **JUSTIFICOU** a necessidade de contratação devida a necessidade de “zelo nos atos administrativos da ‘coisa pública’ - que devem observar aos princípios constitucionais, aos ditames licitatórios previstos em leis e decretos e às normas emanadas pelos órgãos de Controle Externo”. Assim, **APROVOU** o **Termo de Referência/Memorial de Serviços** e **AUTORIZOU** a abertura do procedimento Licitatório. Após, despachou os autos à **Comissão Permanente de Licitação – CPL** para que fossem adotadas as providências cabíveis objetivando a realização da contratação.

Constam nos autos:

- a) Ofício de solicitação da contratação;
- b) Justificativa da contratação e autorização para abertura do procedimento licitatório;
- c) Proposta de Prestação de Serviços;
- d) Documentação da empresa **Rafael – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81**;
- e) Certidões de Regularidade Fiscal da empresa;
- f) Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira;
- g) Autorização da Autoridade Competente;
- h) Autuação;

- i) Minuta do Contrato Administrativo;
- j) E as demais exigências legais.

Por fim, cumpre registrar que constam nos presentes autos a **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** e a **Autorização** da Autoridade competente.

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Na forma do **inciso II, do art. 25, da Lei Federal nº-8.666/93**, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no **art. 13 da mesma Lei**, de **natureza singular**, com **profissionais** ou empresas **de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O aludido **diploma legal** considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados os trabalhos realizados relativos a assessorias ou consultorias técnicas.

Neste sentido, na contratação de escritório de advocacia é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual realizado por **profissional de advogado**, pois se trata de prestação de serviços que, por sua natureza, são técnicos e singulares, conforme preconizam o **art. 3º-A c/c seu caput, da Lei Federal nº-8.906/94, incluído pela Lei Federal nº-14.039/2020**. Assim, comprovada a notória especialização, resta a inviabilidade da competição licitatória cabendo a sua **Inexigibilidade**, conforme dispõe o **caput art. 25 c/c seu inciso II c/c os incisos III, do art. 13, todos da Lei Federal nº-8.666/93**, senão vejamos:

Lei Federal nº-8.906/94

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

Lei Federal nº-8.666/93

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Logo, a experiência, a organização e o aparelhamento da **Empresa Rafael – Sociedade Individual de Advocacia. CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81** permitem concluir que os serviços contratados e efetiva orientação, juntamente com a execução, chegará à plena satisfação do objeto do **Contrato**, o que corrobora com a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização. No presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória – já que estão presentes os seus requisitos legais – demonstra-se, o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade envolvida na contratação pretendida.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o que preceitua o **inciso II, do art. 25, c/c o inciso III, do art. 13, da Lei Federal nº-8.666/93**, entende esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE/VIABILIDADE** jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da **Rafael – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81**, no valor global de R\$-66.000,00 (sessenta e seis mil reais); ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 07 de janeiro de 2022.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA

OAB/PA 12.114